



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2151/2025
Projeto de Lei Legislativo nº 96/2025

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Romildo Alves, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Executivo municipal tratar como prioridade nas repartições públicas os pais de autistas desacompanhados de seus filhos, mediante apresentação de laudo médico ou carteirinha que comprove tal condição e da outras providências”*.

O presente projeto tem por finalidade buscar atendimentos nos órgãos públicos onde são obrigados a retirar uma senha Padrão Comum, e isso atrasa e retarda muito o seu retorno para casa, podendo causar dano ao seu filho especial. O próprio pai/mãe ou cuidador que pode ter seu atendimento não aproveitado na totalidade por preocupação com seu filho que está sob cuidado de outrem.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”*





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2151/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 96/2025

Com exceção das matérias expressamente previstas naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras estão fora do alcance da inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa), vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer prioridade de atendimento aos pais e cuidadores de pessoas com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), reconhecendo sua condição de responsabilidade permanente, carga física e emocional intensa e vulnerabilidade social ampliada.

A proposta é inspirada na Lei nº 6.500, de 11 de outubro 2023 do Estado do Amazonas, que tem foco na efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Constituição Federal do Brasil), da proteção à maternidade (art. 6º, Constituição Federal do Brasil) e da igualdade substancial (art. 5º, caput, Constituição Federal do Brasil), além de respeitar o previsto na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 3493/25, que assegura a mães e cuidadores de pessoas com deficiência ou transtorno do espectro autista (TEA) prioridade no atendimento em serviços públicos.

A prioridade de atendimento proposta não representa privilégio, mas medida de equidade destinada a facilitar a rotina de quem já enfrenta múltiplas barreiras no cuidado de uma pessoa com deficiência. Trata-se de um reconhecimento simbólico e prático do papel fundamental exercido pelos pais e cuidadores no bem-estar das pessoas com deficiência e na promoção da inclusão social.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2151/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 96/2025

Destarte, em sendo assim, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente Projeto de Lei, desde que observado o acima exposto.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 3 de novembro de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

ALVIMAR CARDOSO RAMOS
Matrícula nº 3515

